



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 85/04  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 22.01.2004

PROCESSO Nº 1/001974/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200304458

RECORRENTE: MARIA ZENEIDA ARAGÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

**EMENTA:** Auto de Infração – Embaraço a fiscalização. A autuada deixou de entregar terceira vez, ao Fisco, a documentação solicitada através do Termo de Intimação nº 2003.05352. os mesmos documentos já haviam sido solicitados anteriormente. Autuação **IMPROCEDENTE**, Autuado revel.

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

"Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. Tendo em vista que o contribuinte supra não apresentou a documentação exigida através do Termo de Intimação nº 2003.05352, necessária a realização dos trabalhos de fiscalização, lavramos o terceiro A.I. por embaraço a fiscalização cobrando multa no valor de UFIR.CE 7.200 (UFIRCE = 1,6073)".

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 11572,56.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - A.R. fls.21 a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 23.

Trata o presente processo de embaraço a fiscalização praticado pela empresa **MARIA ZENEIDA ARAGÃO – CGF – 06.031039-1**, uma vez deixou de apresentar a documentação exigida através do Termo de Intimação nº 2003.05352 e que seria necessária a realização dos trabalhos de Fiscalização.

Dessa forma, desobedecem o que determina o art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97:

*Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

*I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;*

Pelo descumprimento ao artigo susotranscrito, ficou caracterizado o embaraço, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade do art. 878, inciso VIII alínea c/c par 8º do Dec. 24.569/97 pela reincidência.

*Art. 878 – As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII – outras faltas:*

*c) Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufir's.*

*par. 8º - na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido de que tratam os artigos 815 e 821.*

É o relatório  
CMP

#### **VOTO DO RELATOR**

O processo que se analise acusa a empresa com o seguinte relato:

**EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA, TENDO EM VISTA QUE ATÉ ESTA DATA O CONTRIBUINTE SUPRA NÃO APRESENTOU O LIVRO REG.DE INVENTARIO DE MERCADORIAS E OS BLOCOS DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, SÉRIE NF1 EXIGIDOS ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, COBRANDO MULTA NO VALOR DE 3.600 (UFIR 1.6073).**

Na instância singular o processo foi julgado a revelia, oportunidade em que o eminente singular, após analisar a peça acusatória declarou o feito fiscal totalmente procedente.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau a empresa autuada alega o seguinte, em suma:

- 1- Que ao ser notificada providenciou a documentação exigida, faltando apenas alguns blocos de Notas Fiscais 1, que ao leva-los para entregar, (ao fiscal), o mesmo já se encontrava em Fortaleza, onde mora e trabalha;(grifo nosso)
- 2- Que depois de varias ligações telefônicas em busca de contato, nunca, jamais foi possível contacta-lo. Preocupado, o contribuinte, através do contador levou os documentos faltantes, mas ninguém no Núcleo quis recebe-los, alegando não ter autorização para isso;
- 3- Que de modo algum embaraçou a fiscalização, visto que fiscal afastou-se da jurisdição e não deu mais atenção ao pequeno contribuinte e arbitrariamente lavrou aludidos Autos.
- 4- O contribuinte não reconhece a legalidade os Autos, nem se acha infrator do Artigo 815, citado nos autos;
- 5- Face ao exposto, e considerando a falta de amparo legal desta ação, pede a autuada, que o auto de infração seja julgado IMPROCEDENTE.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, vê-se que as alegativas apresentadas pela recorrente tem razão de ser. São subsistente e capazes de desconstituir o lançamento fiscal.

A legislação tributária determina aos contribuintes do ICMS, mediante tempo de intimação, a exibição e entrega de livros e documentos fiscais, papeis e arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, sempre que forem solicitados pelo Fisco a recusa ou a entrega fora dos prazos estabelecidos enseja em infração e conseqüente penalidades por embaraço a fiscalização, art. 815, I e 878, VIII, "c" § 8º do Decreto nº 24.569/97.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de primeiro grau julgando improcedente.

*É pois este o meu voto.*

CMP

## DECISÃO

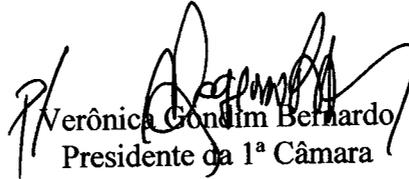
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA ZENEIDA ARAGÃO**, e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer de recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos

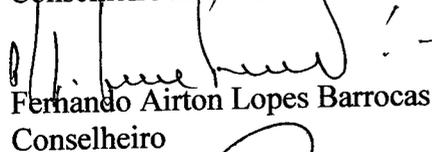
Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

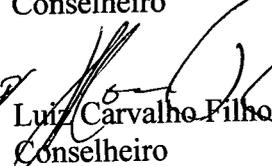
do voto do relator, em discordância do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram vencidos os dos conselheiros Antonia Torquato de Oliveira Mourão, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Alfredo Rogério Gomes de Brito, que se pronunciaram peça parcial procedência. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes.

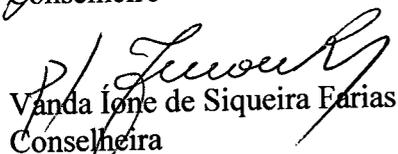
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

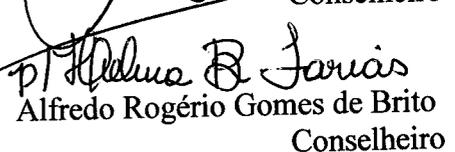
  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

*Consultor Tributário*